

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2021

Licitação Eletrônica n.º 855388

SGPE PIMB n.º 4746/2020

BCL EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.218.083/0001-79, estabelecida na Rua Pedro Francisco Cardozo, s/n, Corridas, Cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina – CEP 88.870-000, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei 8666/93, por seu representante legal, **JOÃO ALBERTO LIBRELATO**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 341.406.709-91, propor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO n.º 005/2021**, consoante os fatos e fundamentos a seguir dispostos.

I – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe asseverar a respeito da tempestividade da presente impugnação, uma vez que a reunião para entrega e abertura dos envelopes contendo as propostas está prevista para o dia 02/03/2021 (terça-feira), findando-se o prazo de três dias úteis antecedentes em 26/02/2021 (quinta-feira), conforme art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 24. **Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No mais, apresentada nesta data é tempestiva a impugnação.



II – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Eletrônico nº. 005/2021, para a “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, SOB DEMANDA, DAS VIAS INTERNAS DE ACESSO NO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAL PÉTREO E ASFÁLTICO E EQUIPAMENTOS**”.

Entretanto, o edital de licitação em estudo exige da empresa licitante “**comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU**, estando tal exigência entabulada na alínea “III”, do **item 6.5.4** do documento de abertura da licitação.

Ainda, adverte o mesmo dispositivo que em tal ou tais documentos deverá constar “**que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, com as seguintes características:**

a. Direção, supervisão, coordenação e/ou execução de pavimentação asfáltica, com área, no mínimo, igual a 800 m³ ou 16.000,00 m² (correspondente a 50% do item 5.3 da Planilha Orçamentária);”

No entanto, não há previsão na legislação para que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas ou prazos máximos, razão pela qual se propõe a presente impugnação.

III – PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE LICITAÇÃO

Princípio da Segurança jurídica

O Princípio da Segurança Jurídica “também pode ser nominado como o *da estabilidade das relações jurídicas*, e tem em mira garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas com ou pela Administração”. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24).

De modo que, a Administração Pública deve fazer cumprir o ordenamento jurídico e não pode autorizar e nem infringir as normas e princípios.



Princípio da Moralidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o **Princípio da Moralidade** em seu artigo 37,¹ que passa a ser tido como obrigatório para que a atuação ética do Administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, como também descrito na Lei nº. 9.784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos**, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

A inobservância da Legislação no cumprimento de atos administrativos importa na responsabilidade do Administrador:

Por fim, diga-se que a imoralidade administrativa qualificada é a que configura o ato de improbidade administrativa, e não apenas o imoral. A probidade administrativa está relacionada ao princípio da moralidade. (...). Tanto assim que se pune com maior rigor a imoralidade qualificada pela improbidade (CF, art. 37, § 4º). A boa-fé, a lealdade, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios gerais que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativa, e a sua violação pode ser identificada, por exemplo, pela infringência dos requisitos da finalidade, do motivo ou do objeto do administrativo. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15).

De toda a sorte, o Princípio da Moralidade visa à correta aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

Princípios da Motivação e da Legalidade

A Motivação nas decisões refere-se “a indicação dos pressupostos de fato e dos pressupostos de direito, a compatibilidade entre ambos e a correção da medida encetada compõem

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].



obrigatoriedades decorrentes do princípio”. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24.)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona quanto aos conceitos de Motivo, Pressuposto de Fato e Pressuposto de Direito:

Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. [...]

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

Não se confundem **motivo** e **motivação**. **Motivação** é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. [...].

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de **legalidade**, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (grifo nosso e original) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 220-221).

A Motivação garante a aplicabilidade e o respeito ao Princípio da Legalidade, visto que “dentre os princípios da Administração, o da Legalidade é o mais importante e do qual decorrem do demais, por ser essencial ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito”. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 110).

Inobstante, “daí ser necessário afixar: permite-se a atuação do agente público, ou da Administração, apenas se permitida, concedida ou deferida por norma legal, não se admitindo qualquer atuação que não contenha prévia e expressa permissão legal”. (Ibidem, p. 11/12.)

O renomado jurista Alexandre de Moraes leciona que “o Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Princípio da Supremacia do Interesse Público

Inicialmente, “as licitações têm como finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas. Desta forma, qualquer pessoa



que tenha interesse e cumpra os requisitos da lei, pode contratar com o poder público, desde que seja vencedor no certame”. CARVALHO, Matheus. Direito Administrativo. Complexo Editorial Renata Saraiva. 2011, p. 125.

“Logo, se o processo é utilizado justamente para resguardar o interesse público e o resultado vislumbrado se volta contra esse objetivo, o seu prosseguimento é prejudicial à sociedade”. (TJ-SC - AC: 298465 SC 2008.029846-5, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 13/04/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São João Batista).

Pois bem, o procedimento licitatório busca a melhor proposta a executar a obra, de modo que gere menos gastos para a Administração Pública, resguardando o interesse da coletividade.

Assim sendo, no procedimento licitatório deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, assim ensina o doutrinador Marçal Justen Filho.

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.60)

Nesse sentido segue trecho extraído do julgamento de recurso ao procedimento n. 12/2012 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul:

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas”

“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades”. (Agravo de Instrumento Nº 70067436014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015)

Dessa forma leciona o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos



judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. Malheiros. São Paulo, 2002, p. 261-262)

O Superior Tribunal Federal entende que o formalismo excessivo não pode obstar o principal objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. MINISTRA DENISE ARRUDA. RECURSO ESPECIAL Nº 797.179 - MT (2005/0188017-9)

Assim é o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração ” (TJSC Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2007.061035-2, de Lages, Primeira Câmara de Direito Público, rel. Des. V A N D E R L E I R O M E R , j. em 29.04.2008; no mesmo sentido: Ap. Cível no Mandado de Segurança nº 2006.040074-1, de Blumenau, Primeira Câmara de Direito Público, rel. Des. S É R G I O R O B E R T O B A A S C H L U Z , j. em 21.06.2007)

No mesmo esteio segue a jurisprudência Pátria:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. - Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057114928, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/11/2013)

Entretanto, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, necessário se faz a aplicação do Princípio da Ampla Concorrência, visando à participação do maior número de empresas com aptidão para realizar a obra ou fornecer o material objeto do certame.



Princípio da Ampla Concorrência

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, toda e qualquer exigência constante do edital de licitação considerada exagerada, por força da norma constitucional, será nula de pleno direito por ofensa ao princípio básico da ampla concorrência, caracterizando o perigo de direcionamento da licitação, com o consequente prejuízo aos cofres públicos e à população em geral.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE LIMITES MÍNIMOS AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A alínea III, do item 6.5.4, do Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO N°. 005/2021 prevê a exigência de se apresentar, para comprovação da capacidade técnico-profissional, Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/CAU, onde conste que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto da contratação estabelecendo áreas ou volumes mínimos para validar tal atestado, sem ao menos apresentar qualquer justificativa para a imposição de tal limitação.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao processo licitatório regulamentado pelo Decreto 10.024/2019, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições



técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado, independente da magnitude da obra, será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Neste sentido, há farta jurisprudência nos tribunais de controle no sentido de que é ilegal a exigência editalícia de que a comprovação de capacidade técnica da empresa licitante se dê mediante a apresentação de atestado contendo quantidades mínimas, sem a correspondente justificativa, por ferir o princípio da supremacia do interesse público e da ampla concorrência.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da União, sendo inclusive matéria decidida no plenário do órgão, vejamos:

Enunciado:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Acórdão 849/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Vedação, Quantidade, Limite mínimo, Exceção



Enunciado:

É vedada a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião.

Acórdão 571/2006-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Limite mínimo, Capacidade técnico-operacional, Quantidade

Ainda, na jurisprudência catarinense existe fartura de decisões no sentido de que a falta de justificativa para a exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnica, sem a devida justificativa, é ilegal e contrária aos princípios aplicáveis ao processo licitatório, como se vê abaixo:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE TÉCNICA - LEI N. 8.666/93, ART. 30, § 1º, I - EXIGIBILIDADE1. "Na licitação, é exigível o atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa licitante" (REsp n. 271.941, Min. Eliana Calmon). "A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis" (REsp n. 466286Min. João Otávio de Noronha).2. Esbarrando a empresa licitante em entraves administrativos concernentes à comprovação de sua qualificação técnica operacional junto ao CREA, ante a negativa deste em fornecer o respectivo atestado ou certidão, há de se declarar o direito de ela cumprir a exigência contida no edital de acordo com as normas que orientam as ações do citado Conselho. (TJSC, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2005.041711-4, da Capital, rel. Luiz César Medeiros, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 08-02-2006).

Veja-se, ainda, que o art. 30, § 1º, inciso I, da referida Lei de Licitações, define os requisitos para a comprovação da qualificação técnico-profissional, como segue:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**



Aqui verificamos que tal dispositivo veda exigências relacionadas a quantidades mínimas ou prazos máximos para a apresentação de atestados de capacidade técnica.

Da mesma forma, em sentido contrário, o mesmo diploma legal proíbe o administrador a estabelecer exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação, no momento e que regula:

Art. 3º (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, temos que o conteúdo na alínea “III”, do item 6.5.4, em relação à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, que regula que a **comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU, com funções de direção, supervisão, coordenação e/ou execução de pavimentação asfáltica, com área, no mínimo, igual a 800 m³ ou 16.000,00 m² (correspondente a 50% do item 5.3 da Planilha Orçamentária)**, macula a gênese do processo licitatório, na medida em que advoga contra os princípios da ampla concorrência e da supremacia do interesse da público.

Isto porque esta exigência reduz drasticamente o número de empresas aptas a participar do processo licitatório, o que diminui a concorrência para a execução da obra, acarretando um menor número de propostas recebidas pelo ente público licitante, diminuindo a chance de ver baixado o preço inicialmente estabelecido, o que vai contra o interesse público de pagar o menor valor pela mesma obra ou serviço.

Ademais, o objeto da licitação “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, SOB DEMANDA, DAS VIAS INTERNAS DE ACESSO NO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAL PÉTREO E ASFÁLTICO E EQUIPAMENTOS**”, não pode ser classificado como serviço de alta complexidade, que necessite que o conhecimento técnico para sua execução seja



comprovado mediante apresentação de CAT com metragem ou volume mínimo, pois se trata de obra de engenharia onde o conhecimento para pavimentar 100m² ou 1.000.000m² (cem metros quadrados ou um milhão de metros quadrados) é, em tese, o mesmo.

Assim, havendo comprovada ilegalidade no procedimento licitatório, mormente para o caso de restrição do caráter competitivo em vista da imposição de exigências infundadas no edital, consubstanciada na **obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas, sem a devida justificativa**, não resta alternativa à licitante senão impugnar tais cláusulas, requerendo sua exclusão.

V - PEDIDO

NA ESTEIRA DO EXPOSTO, requer seja recebida e conhecida a presente impugnação, para, em relação ao Edital de Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2021, **excluir a parte final do subitem “6.5.4”**, particularmente no que tange à expressão **“com as seguintes características”**, bem como a sua **alínea “a”**, que mantém a seguinte redação: **“Direção, supervisão, coordenação e/ou execução de pavimentação asfáltica, com área, no mínimo, igual a 800 m³ ou 16.000,00 m² (correspondente a 50% do item 5.3 da Planilha Orçamentária)”**, a fim de evitar o desrespeito à legislação e a violação dos **Princípios da Ampla Concorrência e da Supremacia do Interesse Público**.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Orleans/SC, 22 de fevereiro de 2021.

BCL EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ/MF n.º 12.218.083/0001-79.
João Alberto Librelato

